



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 20/08/2019

ITEM Nº 065

TC-006602.989.16-2

Prefeitura Municipal: Urânia.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Marcio Arjol Domingues.

Advogado(s): Sueli Fátima de Araújo (OAB/SP nº 245.005) e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF- II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF- I.

Aplicação total no ensino	25,78% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	60,97% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	29,45% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	44,88%
Encargos sociais	Recolhimentos ao RPPS em atraso (relevado)
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios	Falhas nos registros (relevado)
Resultado da execução orçamentária	Superávit de 1,98% - R\$ 416.700,54
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 526.493,51

	2016	2017	Resultado
i-EGM	C	C+	
i-Educ	C+	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	C	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de São José do Rio Preto

Quantidade de habitantes: 9.148



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em exame, contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de **URÂNIA**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11.

Preliminarmente, verifico que as contas dessa Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios do 1º Quadrimestre (evento 44.1) e do 2º Quadrimestre (evento 56.1), objetivando oportunizar à Administração, de modo preventivo, a correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Anteriormente à inspeção ordinária, também foram realizadas fiscalizações ordenadas, de natureza operacional, destinadas a verificar o funcionamento dos Serviços Públicos Municipais de Saúde (evento 9) e a gestão e manutenção da Frota Veicular (evento 23).

No relatório constante do evento 69.1, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

Item A.1.1 – CONTROLE INTERNO

- O Controle Interno se limita a reproduzir dados contábeis, lacuna que desatende aos artigos 31 e 74, §1º, da Constituição Federal.

Item A.2 – IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C+

- O planejamento de políticas públicas é muito precário, pois não há levantamentos formalizados acerca das problemáticas, necessidades e deficiências encontradas no Município;

- A participação popular, no planejamento das políticas públicas, é pouco estimulada, uma vez que, nos testes realizados *in loco*, verificamos ausência de divulgação das sessões no *sítio* da Prefeitura;

- O horário comercial de realização das audiências públicas impede o comparecimento dos munícipes que trabalham;

- Abertura de créditos adicionais em limite superior ao autorizado pela LOA (10%);

- Não houve ações efetivas e abrangentes voltadas ao desenvolvimento da faixa etária de 0 a 6 anos de idade;

- O Servidor responsável pela contabilidade do Município, durante o exercício de 2017, não era ocupante de cargo efetivo;

- Inexistência de equipe estruturada para realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA);

- Inexistência de estrutura administrativa voltada para o planejamento;

- Os servidores responsáveis pelo planejamento não recebem treinamento específico para a matéria, tampouco dispõem de dedicação exclusiva;

- Não há treinamento acerca do planejamento para os servidores dos demais setores;

- Não há sistema informatizado para auxiliar na elaboração do planejamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Não há levantamentos formais dos problemas e necessidades do Município antecedentes ao planejamento;
- Não há coleta de sugestões pela Internet antes da elaboração de cada peça orçamentária;
- Não há uma margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular;
- As audiências públicas não são divididas por temas (exemplo: saúde, ensino, assistência social, etc.);
- Os setores da Prefeitura não têm conhecimento prévio da previsão de receita cabível para a elaboração das dotações;
- Não há acompanhamento da execução do planejamento;
- Inexiste Ouvidoria no Órgão.

Item B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- A abertura de créditos adicionais em valor correspondente a, aproximadamente, 26% da Despesa Fixada inicial, em descumprimento ao artigo 4º da LOA.

Item B.1.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Déficit financeiro (R\$ 526.493,51).

Item B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;
- Não houve redução do passivo de curto prazo (apurado aumento de 8%), em dissonância à gestão fiscal responsável.

Item B.1.4 – DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Aumento de 249,51% da dívida de longo prazo.

Item B.1.5 – PRECATÓRIOS

- Inconsistências correspondentes ao registro do saldo da conta do TJ, no Balanço Patrimonial.

Item B.1.6 – ENCARGOS

- Algumas competências mostraram divergências entre os comprovantes bancários apresentados e as guias do Instituto de Previdência do Município de Urânia (IPREMU), ou seja, a soma dos depósitos apresentados não perfazia o valor total da guia;
- A competência dezembro/2017 não foi totalmente quitada;
- Desorganização do arquivamento dos documentos de pagamentos ao Instituto;
- Não foram localizados vários comprovantes de depósitos efetuados para a conta bancária do Instituto;
- O Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária, sendo que o último teve seu prazo válido até 22/05/2016.

Item B.1.9 – DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Constatamos divergências entre o quadro de pessoal e a Lei Complementar Municipal nº 009/2017, que conferiu nova estrutura organizacional ao ente;
- A Lei Complementar Municipal nº 009/2017 transformou o cargo efetivo de Procurador Jurídico em cargo comissionado de Procurador Geral;
- Houve nomeações para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, em desatendimento ao disposto no artigo 37, inciso V, da CF;
- O cargo em comissão de Diretor do Departamento Jurídico refere-se a atribuições relacionadas a atividades jurídicas desenvolvidas junto à Câmara Municipal, portanto não caberia à Prefeitura prover este cargo;
- Acumulação indevida de cargos públicos pelo servidor municipal Claudinei de Jesus Rondina e ausência de controle de registro de frequência, do referido servidor, durante o exercício analisado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Pagamento de horas extras a servidor ocupante de cargo em comissão, contrariando entendimento desta Corte de Contas e dispositivo de lei local;
- Existência de vários servidores com férias vencidas, em descumprimento ao artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 67, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 001/92;
- Contratações terceirizadas de prestação de serviços, cujas atribuições são próprias de cargos ocupados por servidores da Prefeitura Municipal, ferindo tanto o artigo 37, inciso II da Constituição Federal, quanto aos princípios da moralidade e da economicidade, uma vez que os cofres públicos estão pagando em duplicidade pelas mesmas atividades (ao efetuar os vencimentos dos servidores e ao recolher os pagamentos às empresas contratadas).

Item B.1.10 – SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- A revisão remuneratória foi em percentual superior à inflação dos últimos 12 meses.

Item B.2 – IEG-M – I-FISCAL – ÍNDICE B

- Concernente à arrecadação do IPTU, o Município não adota a cobrança de alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel (artigo 156, parágrafo 1º, inciso I, da Constituição Federal);
- Inexiste fiscalização automatizada que permita ao Órgão detectar eventuais ausências de emissão de notas fiscais pelos contribuintes, ou queda acentuada de suas operações, a fim de prevenir sonegação fiscal;
- A Lei Municipal nº 3.296, de 05/09/2017, alterada pela Lei Municipal nº 3.299, de 03/10/2017, descumpriu o artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Irregulares cancelamentos de lançamentos de IPTU.

Item B.3 – OUTROS PONTOS DE INTERESSE

- O Executivo Municipal não dispõe de um controle efetivo acerca da quilometragem rodada por veículo;
- Visita ao pátio do estacionamento dos veículos revelou que não são realizados relatórios de controle manual pelos motoristas;
- O Executivo Municipal não tomou providências acerca de vários apontamentos exarados, em 27/04/2017, por ocasião da realização da Fiscalização Ordenada nº 02 (Frota Municipal).

Item C.2 – IEG-M – I-EDUC – Índice C

- Em relação à EMEIF “Pinguinho de Gente” foram constatadas as seguintes impropriedades: Instalação de bancada (“trocador”) totalmente incompatível com a estrutura física dos alunos matriculados na escola; existência de computadores defeituosos na sala de informática; a sala de informática não possui instrutor especializado; não foram realizadas reformas, visando à promoção da acessibilidade; há somente dois banheiros destinados às crianças, com espaços muito reduzidos e pouquíssimos vasos sanitário, sendo que um dos vasos estava entupido e havia vazamento de água na torneira; as paredes do anfiteatro, onde funciona a brinquedoteca, estão mofadas e com pinturas desgastadas; há fios expostos no banheiro; as paredes e portas da unidade escolar, de modo geral, necessitam de pintura e reformas;
- Em relação à EMEI Martha Laiz Ferrari Biason (creche), constatamos que a Prefeitura não providenciou um toldo móvel no pátio/refeitório para conter correntes de frio no período de inverno;
- Ambas as escolas citadas não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- Atuação pouco efetiva do Conselho Municipal de Educação;
- O Município não vem atingindo a meta prevista no Plano Nacional de Educação quanto à universalização do acesso à pré-escola; em relação à ampliação de vagas em creches, há considerável risco de descumprimento à meta projetada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Não foi utilizado programa específico para o desenvolvimento das competências de leitura e escrita dos alunos na rede municipal, prejudicando o alcance da Meta 5 do Plano Nacional de Educação;
- Não foram realizadas pesquisas objetivando conhecer o número de crianças que necessitavam de creche, pré-escola e salas de anos iniciais do Ensino Fundamental;
- O Município não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao *bullying*, em desatendimento à Lei Federal nº 13.185, de 06/11/2015;
- Não existe um programa de inibição do absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);
- O Município informou que não houve horas de capacitação do corpo docente municipal de creche, pré-escola e anos iniciais do Ensino Fundamental em 2017.

Item D.2 – IEG-M – I-SAÚDE – Índice B

- Inexistência de informação, nas atas e deliberações do Conselho Municipal de Saúde, da aprovação das prestações de contas quadrimestrais pelos membros;
- Nem todas as unidades de saúde possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- A Secretaria Municipal de Saúde não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais;
- Não existem ações conjuntas com outras secretarias municipais para prevenção e combate às drogas.
- O Executivo Municipal não tomou providências acerca de alguns apontamentos exarados, em 30/03/2017, por ocasião da realização da Fiscalização Ordenada nº 01 (Serviços Públicos Municipais de Saúde – Hospitais/UPAs/UBSs);
- Constatados pagamentos maiores que os devidos à empresa de prestação de serviços médicos de pediatria (Saade & Tonet Ltda. ME).

Item E.1 – IEG-M – I-AMB – Índice C

- O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não foi totalmente concluído;
- Não é realizada coleta seletiva de resíduos sólidos;
- Não há treinamento para a adequada realização das podas das árvores;
- O aterro inativo e a parte ampliada carecem de cercamentos, não possuindo portão fechado com cadeado;
- O Município não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal, indicando desatendimento a várias Resoluções;
- Há catadores de materiais recicláveis no aterro municipal, infringindo o artigo 48, inciso II, da Lei nº 12.305/2010;
- Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos;
- O Município ainda lança, a céu aberto (lixões), seus resíduos sólidos, infringindo o artigo 47, inciso II, da Lei Federal nº 12.305/2010;
- A Prefeitura Municipal não estimula, entre seus órgãos e entidades de sua responsabilidade, projetos ou ações que promovam o uso racional dos recursos naturais.

Item F.1 – IEG-M – I-CIDADE – Índice C

- O Município não possui Plano de Contingência de Defesa Civil, desobedecendo ao artigo 3º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.340/2010;
- Não há capacitação dos agentes para as ações municipais de Defesa Civil (artigo 9º, da Lei Federal nº 12.608/2012);
- O Município não possui a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) estruturada;
- O Município não está cadastrado no sistema da Defesa Civil Estadual (SIDECE);
- O Ente Público Municipal não realizou estudo e avaliação da segurança das escolas e unidades de saúde do município;
- As escolas municipais e duas (das três) unidades de saúde do Município não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item G.1.1 – A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Não há divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, RGF e RREO, Parecer do Tribunal de Contas, atas nem divulgações de realização das sessões públicas;
- O Sistema de Informação ao Cidadão, embora criado, não estava funcionando no dia do teste;
- O Município não possui legislação própria que trata do Acesso à Informação (artigo 45, da Lei Federal nº 12.527/2011).

Item G.3 – IEG-M – I-GOV TI – Índice C

- O Sistema de Controle Interno não faz uso dos alertas emitidos pelo Sistema AUDESP, embasados no artigo 70, da Constituição Federal e no artigo 59, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), como permite a Lei Federal nº 10.520/2002;
- Os dados e documentos relativos a editais, dos processos licitatórios, não são divulgados na internet, em desacordo com o artigo 8º, da Lei Federal nº 12.527/2011;
- A Prefeitura não adotou medidas com o fito de criar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI).

Item H.2 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Entrega intempestiva de documento via sistema AUDESP;
- Descumprimento de recomendações deste Tribunal de Contas.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 25,78% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	16.545.548,02	
Ajustes da Fiscalização	-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	16.545.548,02	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	2.830.275,36	
Transferências recebidas	1.840.519,48	
Receitas de aplicações financeiras	7.142,37	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	1.847.661,85	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	1.126.468,47	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	1.126.468,47	60,97%
Demais Despesas	721.193,38	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	721.193,38	39,03%
Total aplicado no FUNDEB	1.847.661,85	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.434.372,26	
Acréscimo: FUNDEB retido	2.830.275,36	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	-	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno	-	
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2017	4.264.647,62	25,78%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: Aplic. no 1º trim. de 2018	-	
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2018	-	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	-	
Aplicação final na Educação Básica	4.264.647,62	25,78%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	17.117.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	4.396.931,09	
Índice Apurado	25,69%	

A fiscalização também identificou que foram realizados investimentos correspondentes à totalidade das verbas do FUNDEB dentro do período legal e que 60,97% do montante foi aplicado em ações de valorização dos profissionais do magistério, com atendimento do art. 60, XII do ADCT da CF/88.

Conforme registro da fiscalização, a localidade obteve índice C para o *i-Educ*, componente do IEGM que analisa a efetividade alocativa dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



recursos destinados à educação, anotando-se, dentre outros aspectos, falta de aparelhos para atendimento a alunos portadores de necessidades especiais e de salas de informática, ausência de programas de estímulo à leitura e de aperfeiçoamento continuado de professores, além de desatendimento à Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

Os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 29,45% do valor da receita e transferências de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	29,45%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	29,45%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	27,62%

A gestão desse setor obteve nota **B** no *i-Saúde*, apurando-se, dentre outras fragilidades, falta de AVCB nas Unidades de Saúde, ausência de Plano de Cargos e Salários para os profissionais do setor e fragilidade no funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

O quadro elaborado pela inspeção indica que o exercício foi encerrado com **superávit** da execução orçamentária, em montante de R\$ 416.700,54, equivalente a 1,98% das receitas realizadas.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	21.082.224,08	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	19.043.558,81	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	630.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	93.574,15	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	1.085.538,88	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	416.700,54	1,98%

Foram apuradas movimentações orçamentárias da ordem de R\$ 5,8 milhões, equivalentes a 26% da despesa inicialmente fixada, com possível descumprimento à autorização constante do art. 4º da LOA. Além disso, os investimentos corresponderam a 2,31% da Receita Corrente Líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Relacionou a fiscalização, ainda, o histórico de resultados orçamentários e percentuais de investimento dos exercícios anteriores:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2016	Superávit de	3,79%	6,16%
2015	Déficit de	2,01%	5,43%
2014	Déficit de	1,10%	14,61%

O resultado orçamentário positivo favoreceu a redução, em 124,63%, do déficit financeiro vindo do ano precedente (-R\$ 1.182.643,48), apurando-se resultado financeiro negativo de R\$ 526.493,51 no encerramento do período. Por outro lado, o Resultado Econômico foi positivo, em R\$ 583,4 mil, e houve crescimento patrimonial de 1,16%.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(526.493,51)	(1.182.643,48)	124,63%
Econômico	583.480,16	1.946.541,86	233,61%
Patrimonial	47.451.043,17	46.902.230,04	1,16%

A Dívida de Curto Prazo cresceu 8% entre os exercícios e foi registrado Índice de Liquidez Imediata de 0,75, denotando insolvência frente aos compromissos mais imediatos.

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	2.607.775,55	2.373.420,89	10%
Restos a Pagar Não Processados	99.133,28	125.755,18	-21%
Demais Obrigações de Curto Prazo	-	-	
Outros	-	13.244,78	-100%
Total	2.706.908,83	2.512.420,85	8%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Total Ajustado	2.706.908,83	2.512.420,85	8%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os Compromissos Fundados, por seu turno, cresceram 249,51%, perfazendo R\$ 472.028,16, e se situaram abaixo do limite fixado pela Resolução Senatorial (120% da RCL).

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	237.688,20	-	
Parcelamento de Dívidas:	-	-	
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	-	-	
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	234.339,96	135.055,44	73,51%
Dívida Consolidada	472.028,16	135.055,44	249,51%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	472.028,16	135.055,44	249,51%

Conforme informado, a Prefeitura foi enquadrada no Regime Especial para quitação dos Precatórios Judiciais, registrando-se a suficiência dos depósitos vertidos ao Tribunal de Justiça, a adimplência dos Requisitórios de Baixa Monta incidentes no exercício e a tendência de quitação desse passivo até o ano de 2024, a despeito de imperfeições nos registros desse passivo.

A inspeção atestou o recolhimento formal dos encargos sociais devidos no exercício ao RGPS, ao FGTS e ao PASEP.

No que tange ao RPPS local, gerido pelo Instituto de Previdência Municipal de Urânia – IPREMU, foram registradas divergências nos valores repassados durante o exercício (competências 10, 11, 12 e 13), indicando desorganização administrativa do setor, recolhimento a menor da competência de dezembro/2017, atrasos na quitação de algumas das parcelas e ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Anotou a fiscalização que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal.

Constatou-se observância aos limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no que tange às Despesas de Pessoal, as quais se fixaram em 44,88% da Receita Corrente Líquida no 3º Quadrimestre (Despesas no 3º quadrimestre de R\$ 9.654.657,74 frente a uma RCL de R\$ 21.514.564,18).

Constatou-se a regularidade dos pagamentos de Subsídios aos Agentes Políticos, os quais foram fixados pela Lei Complementar nº 3241/2016 e foram revisados em percentual de 6,58%, com paridade, de data e índice, em relação aos demais servidores do Executivo.

No que tange ao Quadro de Pessoal, a tabela abaixo demonstra a composição dos cargos efetivos e comissionados:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	643	632	281	265	362	367
Em comissão	74	87	18	58	56	29
Total	717	719	299	323	418	396
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados						

Conforme apurado, a Prefeitura Municipal de Urânia editou a Lei Complementar Municipal nº 009/2017, conferindo nova estrutura organizacional ao ente, a qual previu a redução de cargos efetivos e comissionados e a reclassificação de alguns postos então existentes, registrando-se, contudo, divergência entre o quantitativo indicado nesse diploma e aqueles informados no quadro de pessoal.

O relato da inspeção também indica a transformação do cargo efetivo de Procurador Jurídico em postos comissionados de Procurador Geral, além da nomeação de 47 servidores para cargos de livre provimento cujas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



atribuições não possuem as características previstas no inciso V do art. 37 da CF/88.

Ainda sobre esse setor, consignou-se que o cargo comissionado de Diretor do Departamento Jurídico se relaciona às atividades jurídicas junto à Câmara Municipal; que existia um servidor em situação de acumulação irregular de cargos públicos (engenheiro); que foram pagas horas extras a servidor comissionado (Chefe de Sessão); que existiam vários servidores com férias vencidas; e que a Municipalidade procedeu à terceirização de atividades típicas dos ocupantes de cargos públicos (serviços de engenharia, administração, fisioterapia e psicologia).

Procedeu-se à notificação do responsável pelos demonstrativos – Sr. Marcio Arjol Domingues, Prefeito Municipal – através do DOE de 07/06/2018 (evento 74), o qual também foi notificado pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (evento 69.2).

Justificativas anexadas nos eventos 83.1 a 83.4 informam que a atual administração tem primado pelo aprimoramento das atividades de gestão anteriormente realizadas no Município, melhorando o desempenho do Sistema de Controle Interno, implantando o serviço de Ouvidoria e estruturando equipe para desempenhar as atividades de planejamento.

Destacou o responsável que o montante de créditos adicionais abertos por decreto respeitou a limitação prevista na LOA, existindo margem na LDO para remanejamentos, transposições e transferência e, também, normas específicas para as demais suplementações de recursos.

Aduziu que o resultado financeiro de 2017 foi impactado pelo déficit vindo do ano anterior, havendo, contudo, expressiva melhora no grau de endividamento do Órgão e aumento das disponibilidades financeiras para adimplemento das obrigações e curto prazo.

Esclareceu que o aumento do saldo de Dívida Fundada derivou de Precatórios e débitos pendentes de anos anteriores que foram parcelados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



visando a sua equalização, e sustentou que eventuais descompassos nos registros contábeis dos Compromissos Judiciais não comprometem a boa ordem do setor, já que efetivamente recolhidos os valores incidentes no período.

Disse que a parcela de encargos devida ao IPREMU acabou por ser adimplida no ano seguinte, inexistindo débitos pendentes junto ao RPPS local.

Quanto ao setor de Pessoal, asseverou que a divergência no número de cargos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agente de Combate às Endemias decorreu da existência de dois quadros distintos contemplando as mesmas funções, sendo que uma parte dos postos é provida em caráter efetivo, pelo regime estatutário, enquanto a outra se refere a posições temporárias, através do regime celetista, havendo consistência com o número informado no Quadro de Pessoal.

Trouxe a lume a existência de Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante o Ministério Público Estadual para regularização dos cargos comissionados em descompasso com o inciso V do art. 37 da CF/88, o que criou uma estrutura transitória de servidores até 14/07/2018 como forma de conciliar a continuidade dos serviços públicos com a extinção dos postos de livre provimento impróprios.

Esclareceu que o cargo efetivo de Procurador Jurídico foi extinto para a criação de cargos de Assessor Jurídico de mesma natureza permanente e que o posto comissionado de Procurador Geral advém da transformação daquele denominado Diretor de Departamento Jurídico, o qual sempre prestou seus trabalhos no âmbito da Municipalidade e nunca do Legislativo.

Ponderou que a persistência de alguns cargos comissionados que não se amoldam às disposições constitucionais deriva do histórico de irregularidades apurado do Município, as quais estão em processo de paulatina regularização nos termos pactuados com o *Parquet* Estadual, circunstâncias que devem ser sopesadas por esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Afirmou que o prontuário de admissão do servidor Claudinei de Jesus Rondina não registra qualquer situação de acúmulo de cargos e que o cargo de Chefe de Seção é provido em caráter efetivo, não havendo irregularidade no pagamento de horas extraordinárias eventualmente prestadas.

Anunciou a regularização progressiva dos períodos de férias acumulados e não gozados pelos servidores municipais e argumentou que os contratos para a prestação de serviços terceirizados tencionaram atender às necessidades do Poder Público em áreas de conhecimento técnico, havendo, ainda, parceria entre servidores e terceirizados na prestação de serviços da Saúde, conforme previsão constitucional.

Advogou pela regularidade dos subsídios pagos aos Agentes Políticos, já que revistos em percentual idêntico ao aplicado aos demais servidores, e ofertou esclarecimentos em face das ocorrências operacionais no âmbito do IEGM, lembrando que o Executivo tem se empenhado em melhorar os controles na utilização da frota veicular e em corrigir descompassos em escolas e unidades de atendimento à saúde.

Pontuou que o atraso na entrega de documentação se referiu a um único evento, sem impacto no bojo das contas e concluiu pugnando pela emissão de parecer favorável, juntando documentação dos eventos 83.5 a 83.18 em abono aos seus argumentos.

Assessoria Técnica entendeu que os aspectos econômico-financeiros das contas se acham em boa ordem, dando relevo à ocorrência de superávit da execução orçamentária e déficit financeiro inferior a 30 dias de arrecadação. Considerou, igualmente, que descompassos nos registros contábeis de Precatórios e atraso no recolhimento de uma competência dos Encargos devidos ao RPPS não comprometem o conjunto da gestão, opinando pela emissão de parecer favorável (evento 101.1).

Vertente jurídica recomenda a emissão de parecer favorável sobre as contas, destacando o atendimento aos principais vetores que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



orientam a análise da matéria, sem prejuízo de determinações corretivas em face dos desacertos apurados na instrução.

Ressalta, especialmente, a necessidade de adequações do Quadro de Pessoal, restringindo os cargos comissionados aos casos previstos na CF/88, e propõe a abertura de processos específicos para tratar da acumulação indevida de cargos públicos e da concessão de RGA aos agentes políticos em percentual superior à inflação do período (evento 101.2).

Chefia de ATJ acompanhou as manifestações precedentes pela emissão de parecer favorável, com recomendações (evento 101.3).

Ministério Público de Contas, por outro lado, entendeu que o recolhimento intempestivo dos Encargos Sociais, a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária, a persistência de déficit financeiro e de falta de liquidez de curto prazo, o excesso de movimentações orçamentárias e a reincidência em falhas já criticadas por esta Casa, especialmente aquelas afetas à gestão de frota e ao Quadro de Pessoal, guardam gravidade suficiente para inquinar os demonstrativos em apreço.

Posiciona-se, assim, pela emissão de parecer desfavorável e tratamento em autos específicos da acumulação de cargos públicos por servidor municipal (evento 112).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2016	4124.989.16-1	Desfavorável com recomendações ¹ – DOE de 31/01/2019
2015	2274/026/15	Favorável com recomendações – DOE de 23/06/2017
2014	182/026/14	Favorável com recomendações – DOE de 14/10/2016

É o relatório.

GCCCM/15

¹ Em razão dos resultados contábeis negativos, do empenhamento superior a um duodécimo da despesa no último mês de mandato, da falha no recolhimento dos Encargos Sociais e insuficiência no pagamento de Precatórios e Requisitórios de Baixa Monta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 20.08.2019 – ITEM 065

Processo: TC-006602.989.16-2

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE URÂNIA

Responsável: Marcio Arjol Domingues – Prefeito Municipal

Período: 01/01 a 31/12/2017

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017

Advogados: Sueli Fatima de Araujo (OAB/SP 245.005) e outros

Aplicação total no ensino	25,78% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	60,97% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	29,45% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	44,88%
Encargos sociais	Recolhimentos ao RPPS em atraso (relevado)
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios	Falhas nos registros (relevado)
Resultado da execução orçamentária	Superávit de 1,98% - R\$ 416.700,54
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 526.493,51

	2016	2017	Resultado
i-EGM	C	C+	
i-Educ	C+	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	C	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de São José do Rio Preto

Quantidade de habitantes: 9.148



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



I – Justificativas ofertadas pela Administração de **URÂNIA** podem ser acolhidas com o fim de certificar atendimento aos principais vetores constitucionais e legais que orientam a análise das contas durante o exercício de 2017.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 25,78% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que foram destinados 60,97% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da CF/88, e que a totalidade dos recursos recebidos foi aplicada dentro do exercício.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 29,45% da receita e transferências de impostos.

c) No que tange aos resultados contábeis do encerramento do exercício, razão assiste à Assessoria Técnica quanto à boa ordem da matéria.

Isso porque os números consignados nos autos demonstram que a Prefeitura obteve **superávit** da execução orçamentária, em montante de R\$ 416.700,54, equivalente a 1,98% das receitas realizadas, situação que permitiu ao Poder Executivo reduzir, em **124,63%**, o déficit financeiro registrado no ano de 2016, o qual alcançava R\$ 1.182.643,48.

Dessa forma, o resultado financeiro do ano em apreço foi negativo em R\$ 526.493,51, o que representa menos de 9 dias da RCL, conforme cálculos elaborados por ATJ, estando dentro daquela margem tolerada pela jurisprudência desta Corte.

No mesmo passo, nota-se que a Prefeitura obteve Resultado Econômico positivo, de R\$ 583,4 mil, e incrementou seu Saldo Patrimonial em 1,16%.

De tais resultados, se extrai que a Administração conseguiu, no curso de um único exercício, melhorar a situação dos compromissos flutuantes vindos do ano anterior, saindo de um déficit financeiro que representava



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



aproximadamente 20 dias de arrecadação em 2016 para o patamar de 9 dias da RCL em 2017, além de majorar o seu Índice de Liquidez Imediata de 0,52 para 0,75 nesse período².

Da mesma forma, o crescimento de 249,51% na Dívida de Longo Prazo não representa óbice à aprovação da matéria no caso concreto, já que derivado da contabilização de Precatório expedido no curso do exercício e da celebração de parcelamentos para solucionar dívidas herdadas de períodos anteriores, constatando-se que seu montante (R\$ 472.028,16) era inferior ao teto de 120% da RCL estabelecido pela Resolução Senatorial nº 40/2001.

Na linha esposada por ATJ, tais indicadores não estão a representar óbices às finanças dos exercícios vindouros, cabendo sopesar os esforços do administrador no sentido de reconduzir seus resultados para a gestão fiscal responsável preconizada pela LRF, sem prejuízo de recomendar ao Executivo que prossiga com as ações voltadas à redução do endividamento local.

Por outro lado, descompassos apurados na análise do *i-Fiscal* sinalizam a necessidade de melhoria das atividades governamentais nesse setor, como a adoção de alíquotas progressivas de IPTU em relação ao valor dos imóveis, fiscalização automatizada da emissão de Notas Fiscais, observância aos requisitos do artigo 14 da LRF na concessão de anistias e isenções sobre tributos e adequada formalização dos lançamentos cancelados.

Embora a Prefeitura tenha conseguido comprovar que parte das movimentações orçamentárias estava estribada em diplomas específicos, regularmente aprovados pelo Legislativo local (documentação do evento 83.5), recomendo que as suplementações busquem margear o índice de inflação projetado para o período, a teor do pronunciamento dos Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15.

d) A fiscalização constatou que a Prefeitura de Urânia foi enquadrada no Regime Especial de Pagamento de Precatórios a partir de

² Resultados do ano de 2016 extraídos do Parecer Prévio do processo TC-004124.989.16-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



2017, certificando que foi depositada quantia suficiente para a adimplência desses compromissos no exercício, que houve o pagamento integral dos Requisitórios de Baixa Monta, inclusive daqueles valores remanescentes do ano anterior, e que, no atual ritmo, este passivo será totalmente quitado até o ano de 2024.

Apesar disso, cabe aqui recomendação para que o Executivo corrija os registros contábeis dessas obrigações, privilegiando os princípios da transparência e da evidenciação contábil, permitindo que o Balanço Patrimonial espelhe os passivos exigíveis nos próximos exercícios.

e) No que concerne aos Encargos Sociais, reconheceu a inspeção que foram formalmente pagos os valores devidos ao RGPS, ao FGTS e ao PASEP.

Quanto às obrigações afetas ao RPPS, cuja gestão compete ao Instituto de Previdência Municipal de Urânia – IPREMU, constatou a equipe da UR-11 situação de profundo descontrole administrativo das contribuições legalmente exigíveis, havendo divergência entre os valores declarados pela Prefeitura e aqueles constantes dos extratos bancários daquele Órgão.

Paralelamente, foi anotado que a Municipalidade não havia recolhido a totalidade dos encargos pertinentes à competência de dezembro/2017, remanescendo a quantia de R\$ 1.056,38 para quitação (fl. 1 do evento 69.18), o que apenas foi regularizado no exercício de 2018 (documentação do IPREMU do evento 83.6).

Oportuno salientar que falhas na gestão dos encargos devidos ao RPPS, especialmente os atrasos nos repasses, são recorrentes no Município de Urânia, tendo esta Corte expedido recomendações sobre o tópico nas Contas Anuais dos Exercícios de 2014 (TC-000182/026/14) e 2015 (TC-002274/026/15), além de ser matéria que figurou como motivo para reprovação dos demonstrativos de 2016 (TC-004124.989.16-1).

Considerando que a quantia não recolhida em dezembro de 2017 era de pequena monta (R\$ 1.056,38), que o débito foi regularizado em abril do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ano seguinte e que a nova administração quitou, com seu orçamento de fevereiro de 2017, encargos atrasados das competências de 11/2016 e 12/2016, acolho a manifestação de ATJ para **excepcionalmente** afastar a anomalia relatada pela fiscalização nesse tópico.

Expeço, contudo, **severo alerta** aos responsáveis quanto à necessidade de regularizar as falhas administrativas apuradas pela inspeção e de recolher pontualmente os encargos devidos, sob pena de que irregularidades da espécie voltem a servir como causa de reprovação das contas.

Deve o Município, ainda, adotar as providências para regularização de seu Certificado de Regularidade Previdenciária³, atentando aos pressupostos da Lei Geral da Previdência Pública (LF nº 9.717/1998).

f) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República.

g) Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no que tange à Despesa de Pessoal, que correspondia a 44,88% da RCL no final do exercício, aderente ao limite estatuído pela alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF.

h) Subsídios dos Agentes Políticos foram processados em conformidade com os valores fixados na legislação local, não se apurando pagamentos em excesso.

Por seu turno, a aplicação de RGA em índice um pouco acima da inflação⁴ poderá, nesse caso, ser afastada, tendo em vista que a revalorização foi estendida paritariamente aos demais servidores do Executivo, em termos de

³ Último CRP emitido em 24/11/2015 e válido até 22/05/2016, conforme consulta ao endereço eletrônico <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml> em 29/07/2019.

⁴ RGA de 6,58% e inflação calculada em 6,29%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



índice e data, conforme precedente favorável registrado no processo TC-001622/026/13⁵.

II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalizações Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o índice C+, apresentando queda em relação ao ano anterior.

Esse índice está a indicar baixa efetividade na alocação dos recursos públicos, traduzindo-se em nível de serviço inferior àquele almejado pela população, o que se confirma, dentre outros fatores, pela Nota C+ também atribuída ao *i-Planejamento*, indicador afeto à fixação e atingimento de programas e metas na Administração Pública.

Respostas fornecidas pela Origem sinalizam a inexistência de levantamentos sobre as problemáticas, necessidades e deficiências locais, pequeno estímulo à participação popular, ausência de estrutura funcional voltada para o planejamento público e de sistemas informatizados para auxiliar sua elaboração e falhas na aferição da receita e posterior acompanhamento da execução dos programas.

Recomenda-se, assim, que a Prefeitura aprimore suas técnicas de planejamento governamental, dando espaço às contribuições da população e concretude ao princípio da eficiência previsto na Carta da República.

⁵ Processo TC-001622/026/13. Contas Anuais do Exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de Jundiaí. Parecer Prévio emitido pela Primeira Câmara, em sessão de 30/06/2015. Relator Conselheiro Renato Martins Costa. DOE de 25/07/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito *i-Educ*, o índice atribuído foi considerado “**C – Baixo nível de adequação**”, caindo uma posição no comparativo com o exercício anterior.

Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município de Urânia ostentava, no exercício em exame, 454 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 9.690,76** por estudante, mantendo patamar compatível com o verificado no exercício anterior (Investimento em 2016 = R\$ 10.081,77) e estando 4,80% acima da média apurada nos Municípios Paulistas jurisdicionados desta Corte (R\$ 9.246,78).

A análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica⁶ demonstra que foram atingidas as metas pactuadas para os primeiros anos do ensino básico, considerando o último exercício avaliado.

Município	IDEB Observado					Metas Projetadas					
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019
Urânia											
4ª série/5º ano	6.4	5.5	6.4	7.0	7.0	5.5	5.9	6.1	6.3	6.6	6.8

A tabela acima demonstra que a localidade manteve o desempenho obtido na avaliação anterior, passando, em 0,4 pontos, o desempenho projetado para o IDEB.

No sentido oposto, a nota obtida nos anos finais (8ª série/9º ano) ficou aquém do horizonte proposto (Resultado: 5,4 / Meta Projetada: 6,2); isso, muito embora tenha havido uma evolução face ao período antecedente (2015: Resultado 4,7).

⁶ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sob tal viés, embora a Prefeitura tenha formalmente atingido a aplicação mínima prevista no art. 212 da CF/88, a nota **C** obtida no *i-Educ* indica a necessidade de revisões e aperfeiçoamento da ação governamental nesse setor, especialmente em face das ocorrências lançadas no relatório de inspeção: a ausência de aparelhos necessários ao atendimento de alunos com necessidades especiais, a falta de salas de informática em funcionamento, a demanda por reparos estruturais em unidades escolares e a regularização do AVCB, a necessidade de um programa específico para desenvolver as competências de leitura e escrita dos estudantes, o descumprimento à meta 1 do Plano Nacional de Educação e a deficiência no acompanhamento gestão educacional por parte dos Conselhos Municipais.

Tais fragilidades militam em desfavor às metas do Plano Nacional de Educação do decênio 2014/2024:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE
Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.
Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.
Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.
Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Tais observações ensejam a revisão das políticas públicas afetas ao ensino e devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, orientando-se pela garantia de qualidade do serviço prevista no inciso VII do art. 206 da Lei Maior e pelas metas fixadas pelo Plano Nacional de Educação.

c) Na saúde, através do ***i-Saúde***, o índice IEGM alcançado foi **“B”**, mesmo patamar do período antecedente.

Com uma população de 9.148 habitantes, o Município investiu R\$ 848,57 *per capita* em políticas relacionadas à saúde, compatível com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



aplicado no exercício anterior (2016 = R\$ 817,06) e com a média verificada mas no conjunto dos Municípios jurisdicionados (R\$ 845,46 por habitante).

Não obstante, registrou o relatório de fiscalização que a Prefeitura não regularizou o AVCB nas unidades de atendimento, que não existe Plano de Cargos e Salários para os profissionais da saúde e que não existia uma atuação conjunta com outras secretarias municipais para prevenção e combate às drogas.

Dados aferidos por ocasião da **1ª Fiscalização Ordenada** de 2017, que teve por escopo o funcionamento dos **Serviços Públicos em Saúde**, indicam que não existe atendimento preferencial nos casos legalmente previstos, que os médicos da rede não cumprem integralmente a jornada prevista, que o acesso à população com deficiência locomotora estava precarizado e que espaços e aparelhos necessários ao atendimento não estavam com funcionamento correto.

São descompassos que demandam a atuação pró-ativa do gestor na correção das impropriedades anotadas, majorando a qualidade dos serviços públicos oferecidos no âmbito do SUS e garantindo o cumprimento da carga horária por parte do corpo clínico da saúde, com efetiva participação do Conselho Municipal.

d) Imprecisões na gestão dos recursos ambientais culminaram com a atribuição de **Nota C – Baixo índice de adequação** ao *i-Amb* nos dois últimos exercícios avaliados, denotando que a localidade não avança nas questões relacionadas ao setor.

Nota-se, aqui, que a Prefeitura carecia de Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (incompleto) e de Gestão de Resíduos da Construção Civil, que ela não realizava a coleta seletiva de resíduos nem o reaproveitamento de recursos utilizáveis antes do aterramento e que não havia um projeto para o uso racional dos recursos naturais, falhas que deverão ser prontamente corrigidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Caberá à fiscalização, outrossim, verificar as adequações anunciadas pelo responsável no âmbito dos aterros sanitários.

e) O baixo nível de adequação (Nota C) verificado no *i-Cidade* e *i-Gov-TI* impõe a adoção de providências corretivas em face dos desacertos anotados pela fiscalização, privilegiando-se ações em contingência e defesa civil, avaliação das condições de segurança dos prédios públicos e disponibilização das informações de interesse público previstas na legislação da Transparência, inclusive com o uso de recursos em tecnologia da informação, garantindo o funcionamento do Sistema de Informação ao Cidadão.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Imperfeições anotadas pela fiscalização no Sistema de Controle Interno demandam a melhoria das atividades de acompanhamento previstas nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, elaborando-se relatórios aptos a orientar o gestor na tomada de decisão.

Quanto ao setor de Pessoal, a atividade fiscalizatória destacou a existência de cargos que destoam da inteligência dos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal, os quais estabelecem como regra para a contratação de pessoal na Administração a via do concurso público para o provimento dos cargos em caráter efetivo, reservando as nomeações comissionadas aos estritos casos de direção, chefia e assessoramento.

Com efeito, o entendimento jurisprudencial há muito sedimentado nesta Corte considera que a criação de cargos de livre provimento artificiais, materialmente destituídos dos requisitos intrínsecos ao comissionamento, é prática que contraria os enunciados da Carta da República e da Constituição Estadual de 1989.

Noto, contudo, que a Prefeitura de Urânia promoveu, durante o ano em análise, reforma administrativa com base na Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Municipal nº 009/2017, no bojo de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual, com o objetivo de regularizar a estrutura funcional e extinguir postos de livre provimento dissonantes da dicção dada pela Carta Política.

Tal circunstância poderá, nesse momento, ser sopesada para a relevação das irregularidades descritas, sem prejuízo, entretanto, se recomendar à Prefeitura que aperfeiçoe a legislação em comento, já que se constata a existência de postos que livre nomeação que não exigem escolaridade compatível com o desempenho das funções de alta gerência estatal⁷ e autorizada a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias em caráter temporário, o que, a princípio, contraria a legislação de regência⁸.

Acolho, também, justificativas da Origem relativas às divergências quantitativas no Quadro de Pessoal, já que instaurado regime de transição entre os cargos existentes e os revistos pela LC nº 009/2017⁹, ao pagamento de horas extras, ante a comprovação de que o cargo de “Chefe de Seção” se referia a emprego de provimento efetivo¹⁰, e ao acúmulo de férias dos servidores públicos, uma vez demonstradas medidas administrativas iniciais para o gozo dos períodos de descanso acumulados pelos servidores.

⁷ Nesse sentido, orienta o **Comunicado SDG nº 32/2015 – DOE de 26/08/2015**

8. As leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

⁸ **Lei Federal nº 11.350/2006**

Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

⁹ **Lei Complementar Municipal nº 009/2017**

Art. 33 *omissis*

Parágrafo Segundo: O quadro de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Urânia passará a vigor em conformidade desta Lei Complementar. Para isto, ficam criados e extintos os cargos que se fizerem necessários para composição do disposto no Anexo II. A Administração Municipal fará a transição do atual cenário de cargos em comissão providos para o disposto no Anexo II, de forma gradativa, a fim de assegurar a continuidade dos serviços públicos, na transição, de forma concomitante com a realização de concursos para provimento de cargos efetivos, levando em consideração o quanto segue:

I – Até o dia 14/07/2018, deverá estar concluída a transição relativa aos atuais cargos atualmente providos em comissão.

II – A partir de 15/07/2018 somente os cargos previstos no Anexo II da presente Lei poderão estar previstos em comissão.

III – Todos os demais cargos providos em comissão, que não constem do Anexo II desta Lei Complementar, estarão automaticamente extintos a partir de 15/07/2018.

¹⁰ Lei Complementar nº 017/2011 – fl. 5 do evento 83.7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Cumprando ao Executivo, ainda nessa seara, privilegiar a realização dos serviços públicos por funcionários concursados, em homenagem ao princípio do acesso aos cargos estatais pela via do concurso, evitando a terceirização de atividades administrativas rotineiras e provendo o cargo de contador em caráter efetivo¹¹.

No que tange à irregular acumulação remunerada de cargos públicos pelo servidor Claudinei de Jesus Rondina, o qual exerce funções de Engenheiro Civil na Municipalidade de Urânia e também na Prefeitura Municipal de Santa Salete, observo que a matéria já está sendo abordada nos autos do processo TC-015830.989.19-0, distribuído ao Auditor Josué Romero e que trata de Apartado aberto por determinação do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo no âmbito das Contas de 2016 dessa última Prefeitura (TC-006555.989.16-9).

Caberá ao responsável corrigir as irregularidades verificadas por ocasião da **2ª Fiscalização Ordenada de 2017** na gestão de sua frota de veículos, estabelecendo controles efetivos sobre os gastos com combustíveis e utilização de viaturas, evidenciando o interesse público ínsito a tais deslocamentos.

Já as falhas anotadas na contratação de serviços médicos em pediatria para atendimento em Unidade Básica de Saúde serão enfrentadas por ocasião do deslinde dos processos TC-020123.989.17-0 e TC-020566.989.17-4, autuados para análise específica do tema.

Alerto a Prefeitura, também, quanto à necessária tempestividade na remessa de documentos ao Sistema AUSESP e observância das recomendações pretéritas desta Casa, lembrando que o descumprimento sistemático das determinações poderá inquinar os futuros demonstrativos.

¹¹ Nesse sentido, a decisão desta Corte:

"Nesse contexto, deve a Câmara adotar as providências necessárias no sentido do provimento do cargo de Contador, que se encontra vago no Quadro de Pessoal, considerando que as atribuições técnicas por ele exercidas estão vinculadas às atividades contábeis rotineiras e perenes da Administração, devendo, portanto, contar com investidura própria dos cargos permanentes do Legislativo" (Processo TC-004901.989.16-0. Acórdão da 2ª Câmara, em sessão de 26/03/2019. Relator Conselheiro Renato Martins Costa. DOE de 03/05/2019).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, diante do verificado nos autos, acompanho as manifestações de ATJ e sua Chefia voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **URÂNIA, exercício de 2017**, executando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Prossiga com as ações de redução do endividamento local e melhore o desempenho do *i-Fiscal*;
- Limite as alterações orçamentárias ao percentual de inflação projetado para o período;
- Garanta a transparência e fidedignidade de seus dados contábeis, inclusive aqueles encaminhados ao Sistema AUDESP;
- Recolha tempestivamente os Encargos Sociais, evitando a incidência de acréscimos moratórios, e regularize a situação do Certificado de Regularidade Previdenciária;
- Majore o desempenho geral do IEGM e refine as técnicas de planejamento governamental, dando espaço à participação popular;
- Corrija falhas apontadas pelo *i-Educ* e *i-Saúde*, orientando-se pelo atingimento das metas do Plano Nacional de Educação e estimulando o exercício das tarefas cometidas aos Conselhos Municipais;
- Saneie falhas indicadas pelo *i-Amb*, *i-Cidade* e *i-Gov-TI*, atendendo aos requisitos da Lei Federal nº 12.305/2010 e garantindo o acesso às informações previstas na legislação de Transparência;
- Aprimore o desempenho do Sistema de Controle Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Restrinja os cargos comissionados às funções de direção, chefia e assessoramento, revendo os requisitos de escolaridade exigidos de seus ocupantes;
- Observe o disposto na Lei Federal nº 11.350/2006 na contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias;
- Equacione os períodos de férias acumulados pelos servidores;
- Privilegie a realização dos serviços públicos por servidores concursados, evitando a terceirização de atividades administrativas rotineiras e provendo o cargo de contador em caráter efetivo;
- Corrija as irregularidades verificadas no setor de Frota Veicular e controle de combustíveis;
- Encaminhe tempestivamente os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP;
- Cumpra com as recomendações pretéritas desta Corte.

A fiscalização deverá certificar-se quanto ao cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas inspeções futuras, especialmente no que tange ao Quadro de Pessoal e regularização dos aterros sanitários.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos.**